



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.003502/90-76

Sessão de: 13 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.348  
 Recurso nº: 89.725  
 Recorrente: INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A  
 Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

**IPI - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.** É livre a fiscalização para adotar os elementos que julgar necessários para cálculo da efetiva produção utilizando método idôneo, obedecidos princípios à aplicação, em espécie.  
**PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO:** - Desde que utilizando critérios confiáveis, inclusive adotando índices de perdas fornecidos pelo próprio sujeito passivo, é válido agregar em um único índice, que possa representar todas as perdas ocorridas na produção. **Recurso negado.**

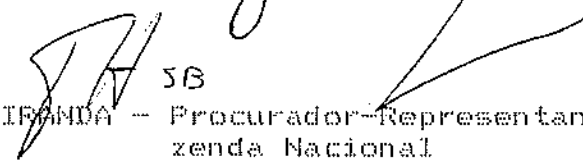
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **provimento** ao recurso. O Conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES declarou-se impedido de votar. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIAO BORGES TAGUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PEN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF e ARMANDO ZURITA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.003502/90-76  
Recurso nº: 89.725  
Acórdão nº: 203-00.348  
Recorrente: INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A

R E L A T O R I O

Atendendo a vários termos de solicitação de informações, INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A forneceu ao Representante da Fazenda Nacional elementos sobre sua produção, levantados em seus registros de produção e contábeis (fls. 04/33).

De posse de tais elementos, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, adotando método de cálculo de produção por administração de custos (fls. 34/44), apurou omissão de receitas operacionais caracterizada por não escrituração de vendas no ano de 1987, de azulejos lisos e decorados, 5.870 m<sup>2</sup> e 91.166 m<sup>2</sup>, respectivamente.

Em sua Impugnação (fls. 58/65), sustenta que os percentuais fornecidos à fiscalização referiam-se à massa seca, isto é, a partir dos biscoitos já queimados. Que a fiscalização solicitou informações de sua produção, sem variações técnicas ocorridas no processo.

Que ao atender a intimação do Autuante, embora tenha apresentado coeficientes fixos sobre suas matérias-primas utilizadas na composição da massa e percentuais fixos de perdas e quebras, tais dados prejudicaram a si mesma.

Informou, também, erradamente, a participação do calcário na produção da massa no ano de 1987. Ao invés de 15%, o correto seria 17%.

Diz, ainda, que a Autuada não forneceu o índice de umidade média do caulim e do filito, que são de 9,5% e 4% respectivamente. Por ser percentagem média, deve-se considerar a época do ano, precipitações pluviométricas, logo, alterações ocorridas no inverno e no verão de ano para ano. As informações prestadas ao Fisco referem-se à massa úmida e não massa seca.

O calcário, também, nestas condições, apresenta umidade de 2% a 3%, dependendo da época do ano. Só após retirada a umidade destas matérias-primas é que se tem a massa seca, a qual também é composta dos outros elementos. Junta boletins de seu laboratório - ano de 1987, mês a mês, e que comprovam suas alegações.

Também ocorre perda ao fogo, que é a perda de peso decorrente da queima do biscoito em forno de 500 graus centígrados. No caso do calcário, esta perda ao fogo é de 40% de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.003502/90-76  
Acórdão nº: 203-00.348

seu peso, pela decomposição química do carbonato de cálcio (o peso é eliminado pela emissão de gases). No caso da areia e argila, a perda ao fogo decorre da queima de matéria orgânica.

Embora a fiscalização tenha exigido o levantamento das caixas de papelão para embalagens dos produtos, o que foi atendido e mesmo demonstrado o volume de caixas consumidas, não foram levados em consideração tais resultados.

Na detalhada Informação Fiscal (fls. 76/87), o autuante contesta todos os elementos de defesa contidos na Impugnação. E de se ressaltar a parte em que assevera ter utilizado dados exclusivamente fornecidos pela Empresa, inclusive os índices médios das perdas ocorridas durante todo o processo produtivo, bem como todo o método de auditoria da produção adotado, tomaram como base elementos fornecidos pela sua Gerência de Produção. Afirma serem meramente protelatórios os argumentos da Impugnante.

O julgador monocrático, através da Decisão nº 035/92, (fls. 93/98), quanto ao mérito acolheu as razões da fiscalização e, quanto aos cálculos realizados no lançamento de ofício, no que respeita a atualizações relativas aos fatos geradores e vencimentos do crédito tributário, assiste razão à Impugnante, visto a orientação contida na Portaria MF nº 266, de 29/07/88. Ação fiscal procedente em parte.

O Recurso Voluntário (fls. 107/120) repisa vários argumentos já expendidos na Impugnação e volta a sustentar que o autuante utilizou dados heterogêneos no que se refere à adoção das matérias-primas e perdas no processo produtivo, em especial a participação do componente calcário e unidade dos demais elementos.

Por economia processual, para perfeito conhecimento dos Senhores Conselheiros, leio na íntegra o conteúdo das fls. 111/119.

Reforça o pedido de perícia, a fim de comprovar os percentuais das perdas e da participação das matérias-primas no processo produtivo.

Encerra suas razões de Recurso, concluindo não haver ocorrido diferença a maior no processo produtivo, pelo que não houve omissão de receita, como foi acusada pela fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.003502/90-76  
Acórdão nº: 203-00.348

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele se conhece, por tempestivo.

É fato que todos os dados utilizados pelo Representante da Fazenda Nacional foram informados pela própria Recorrente, inclusive a esta sendo dado o direito de retificar ou ratificar informações prestadas no curso dos trabalhos fiscais. Como se percebe, a Apelante foi textual sobre a origem dos dados apresentados: "As informações prestadas foram extraídas dos controles da Gerência Industrial".

Foi-lhe dado amplo direito de defesa, tempo suficiente para fornecer as informações que efetivamente dispunha em seus registros e documentário (fls. 16, 21, 23 e 25) e, como também ressalta, sobre tais elementos em momento algum o Fisco os contestou, aceitando-os todos como idôneos.

O comando integrante na norma contida no artigo 343, do RIPI/82, é a presunção legal da produção. Partindo-se de elementos conhecidos e reais, utilizando-se métodos estatísticos idôneos e confiáveis, via exercício lógico de raciocínio, pode-se chegar, com grande margem de segurança, à produção efetiva a ser confrontada com aquela registrada pela Empresa.

Também é livre a fiscalização para eleger os elementos que julgar necessários ao cálculo da produção e, por abandonar outros que não considerou representativos, por si só, não descaracteriza a confiabilidade daqueles que prevaleceram para os exercícios algébricos. Cabe à fiscalização adotar os elementos mais significativos do processo produtivo.

A Recorrente informou a margem de contribuição de cada matéria-prima utilizada na fabricação dos azulejos, no que foram dados destaques ao caulim, filito e calcário, cada qual com 15% do total da massa informada.

Então estas três matérias-primas representam 45% de todos os elementos utilizados na industrialização, pelo que, sem dúvida, refletem considerável margem de contribuição do total da massa. É base confiável.

A fiscalização, para cada um dos três elementos em separado, adotando método algébrico bem detalhado, estabeleceu a efetiva quantidade de filito, caulim e calcário consumidos (fls. 36/41) no ano de 1987. Foi aplicado o método ceteri paribus, no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.003502/90-76  
Acórdão nº: 203-00.348

qual ao se variar um elemento da equação proposta, fixa-se os demais. Isto se repete para cada variável, e do resultado individual encontrado são somados e deste número agregado obtém-se a média ponderada que representa o resultado final.

Foi precisamente o que foi feito às fls. 42, visto os três elementos apresentarem a mesma margem de contribuição no processo produtivo.

Quanto ao total das perdas consideradas pela fiscalização - de 15% para todo o processo produtivo - também se verifica que foram tomados dados informados pela Recorrente, como ressalta às fls. 15. A soma algébrica das perdas acumula 14,03%, logo abaixo daquela adotada pelo autuante, porquanto foi beneficiada a Recorrente.

Boa parte dos argumentos de defesa expressos pela Recorrente estão suportados no fato de a mesma haver fornecido informações erradas sobre a participação do calcário na massa, eis que deveria prevalecer, para todos os efeitos, aqueles dados constantes nos boletins de laboratório (fls. 69/74).

De início, a mesma informou que o calcário participava em 15% e, conforme os boletins de laboratório trazidos junto à Impugnação, a margem efetiva de contribuição desta matéria-prima era na verdade de 16%. Se fosse para se admitir tal alteração, pelos mesmos boletins, ficava sem explicação a redução de 2%, para as argilas, e massa/100%. Quanto a estes desencontros de dados, nada falou a Apelante.

Analisando os quadros elaborados pela Recorrente (fls. 122/130), seus resultados levam à conclusão que o processo produtivo, para cada matéria-prima, absorveu mais do que ela própria aceitou e concordou com os cálculos da fiscalização, acrescidos da perda média de unidade de 4,0 e 9,5, para o filito e caulim, respectivamente. Por se encontrarem resultados negativos, só resta a hipótese de a mesma ter consumido mais do que registrou e declarou em seus controles, e aí teria ocorrido emissão de compras de matérias-primas.

Quanto ao fato de a Recorrente apontar erro material de cálculo, às fls. 35, sendo que o correto seria 1.591,65 e não 1.581,12, como escreveu o autuante, tal diferença corresponde a:  $1.591,65 - 1.581,12 = 10,5$        $10,5 - 1.581,12 = 0,66\%$ . Tal diferença não é representativa quando comparada à grandeza dos valores com que se trabalha, no caso sob exame, e o arredondamento nas perdas totais utilizadas pela fiscalização acima já discorrida.

*Py*

*gr*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.003502/90-76  
Acórdão nº: 203-00.348

O método estatístico adotado pelo Fisco é idôneo, inclusive pela forma com que os dados foram solicitados à Recorrente, está autorizado a expurgar os efeitos da sazonalidade, bem como adotando números médios obtidos através dos dados observados.

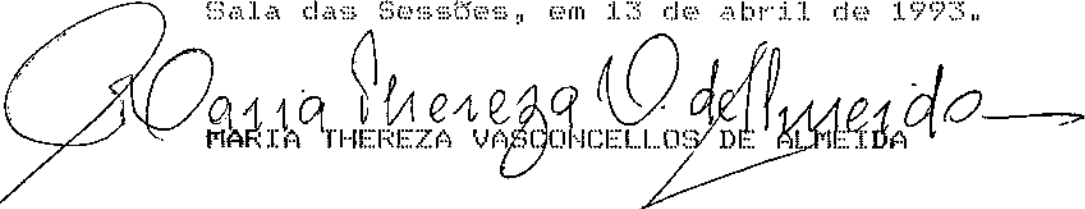
Pela sistematização dos dados, foram considerados os afastamentos em torno das médias (desvio), que conferem credibilidade aos resultados obtidos.

Embora exista farta literatura técnica sobre normas e sistemas de produção de azulejos e cerâmicas, em nenhum momento a Apelante trouxe aos autos do processo qualquer elemento oficial que pudesse enfrentar os dados adotados pelo Fisco, muito embora não lhe tenha faltado oportunidade de fazê-lo.

Não trazendo a Recorrente qualquer fato novo ou elemento que devesse ser apreciado de relevante importância, além daqueles já debatidos neste processo administrativo-fiscal, considero desnecessária a realização de perícia, nos termos do pedido formulado na peça recursal.

São estas as razões que adoto, para conhecimento e improvinimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA